



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.734 - SP (2017/0009888-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JOSÉ FRANCISCO MARANGONI**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO MARANGONI - SP113377**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDICARLOS GONCALVES MASSON (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTOS DE GADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA EM RELAÇÃO AO PACIENTE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Não se desconhece a orientação desta Corte no sentido de admitir a prisão preventiva quando evidenciado, como no caso dos autos, a gravidade concreta da conduta, bem como a necessidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa (cf: RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016 e RHC 54.825/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

4. Quanto ao paciente, o Juízo efetivamente não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada, sendo desproporcional a medida em vista do contexto de sua participação nos fatos, ao menos como descritos na denúncia.

5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço.

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente EDICARLOS GONÇALVES MASSON, nos autos da Ação Penal n. 0001755-06.2016.8.26.0097, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritama/SP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), a critério do juízo processante, ressalvada prisão por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.734 - SP (2017/0009888-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO MARANGONI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MARANGONI - SP113377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDICARLOS GONCALVES MASSON (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de EDICARLOS GONÇALVES MASSON, contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar pedido de liminar em impetração originária, entendeu por indeferi-lo.

Consta dos autos que o paciente, investigado pela participação em quadrilha que atuava na prática de furto de gado, teve sua prisão temporária decretada em 7/11/2016, posteriormente convertida em preventiva. Em 28/11/2016, o eminente Juízo recebeu a denúncia, mantendo o paciente preso preventivamente.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que "[...] o paciente é primário, sem antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito, não possui passaporte, casado, pai de família, 01 (um) filho, e nunca se envolveu com qualquer tipo de associação criminosa; 12.2 – a denúncia oferecida pelo Ministério Público é genérica e não fora juntada nenhuma prova que comprove a participação efetiva do paciente nos fatos apontados, tampouco foram apreendidos os produtos dos furtos em sua posse; 12.3 – as escutas telefônicas realizadas não mencionam a participação do paciente; 12.4 – o Juiz de Direito da 2ª (Segunda) Vara Criminal da Comarca de Buritama/SP decretou o sequestro de bens do paciente, visando eventual reparação de danos" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que a decisão impugnada é teratológica e manifestamente ilegal, uma vez que mantiveram o paciente preso preventivamente, desconsiderando todas as circunstâncias favoráveis à concessão da liberdade provisória e das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a decisão que decreta a prisão preventiva, calcada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, está em descompasso com a orientação das Cortes Superiores e com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apontados elementos concretos, extraídos das circunstâncias do flagrante, que indiquem que a liberdade do recorrente traria risco à ordem pública, à instrução criminal ou frustraria a aplicação da lei penal, sendo suficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferido o pedido de liminar pela Vice-Presidência desta Corte (e-STJ fls. 123/125), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 147/229).

O impetrante juntou cópia do acórdão que julgou o mérito do *habeas corpus* originário e manteve a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 235/242), insistindo na ilegalidade da manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem, e parecer assim ementado (e-STJ fl. 252):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. FURTOS QUALIFICADOS. ABIGEATOS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. "Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível" (HC n° 249637/AC, rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012). 2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Parecer pelo não conhecimento do writ ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.734 - SP (2017/0009888-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo em vista o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário e que as razões recursais são suficientes para impugnar os fundamentos alinhados, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Ressai dos autos que, em razão de uma série de denúncias de furtos de gado na região de Buritama/SP, foi iniciada investigação pela Polícia local, que deflagrou a Operação Abigeato, visando prevenir e reprimir os delitos. O inquérito policial que iniciou as investigações, datado de 22/6/2016, teve início para apurar a subtração de 17 cabeças de gado. No curso das diligências, deferida interceptação telefônica pelo Juízo, foram apurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros cinco furtos de animais.

O paciente foi preso temporariamente em 7/11/2016. Em 17/11/2016 teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Buritama/SP, nos seguintes termos (e-STJ fls. 217/219):

Por certo, na espécie, há prova da materialidade de diversos crimes de furto de gado (abigeato) e indícios de autoria que apontam a pessoa dos indiciados como autores dos delitos. A Autoridade Policial relata diversas narrativas constantes nas interceptações telefônicas e diligências realizadas até então, que consubstanciam indícios de autoria em grau suficiente para a decretação da prisão preventiva dos investigados.

Para tanto, valeu-se a autoridade policial de interceptações telefônicas (devidamente autorizadas pelo juízo local), obtendo por tal meio, indícios sérios da prática delitiva, como revelam as conversas gravadas.

Ora, sabe-se que tal espécie de prática criminosa é difícil de ser elucidada, com a identificação dos autores, pois estes se aproveitam das grandes extensões de terras e da facilidade do rompimento das cercas para consumir o delito, principalmente à noite, aproveitando-se da falta ou da pouca vigilância dos proprietários dos lotes rurais.

Foram amealhados fortes elementos de convicção a partir de interceptações telefônicas, cruzamentos de posição de terminais juntos a ERBs, e depoimentos de agentes policiais e testemunhas protegidas.

Esses elementos evidenciam em juízo à verossimilhança a existência dos fatos e os indicativos da autoria nas pessoas dos representados.

De outro turno, segundo a Autoridade Policial, a decretação da preventiva se impõe com vista à conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

Ao que se retrata, a primeira hipótese está presente no tocante aos representados. Segundo MIRABETE, com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evita-se a reiteração de fatos criminosos, bem como acautela-se o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Sobre a expressão "garantia da ordem pública", Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 5ª Edição, 2006, pág. 610) doutrina que: "entende-se pela expressão, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.."

Não há dúvida de que o delito de furto de animais causa grande repercussão social e abala a manutenção da ordem pública uma vez que a região é eminentemente agropecuarista e o grande número de ocorrências de abigeato nos últimos meses tem causado comoção social, sendo que se está diante de crime que retrata a verdadeira pestilência para os criadores de gado desta região.

Logo, diante dessa conjuntura, tenho que a liberdade daqueles implica, sim, em ofensa à ordem pública.

Ora, inegavelmente, a concessão da liberdade importaria em intranqüilidade social, dada a possibilidade de os representados continuarem a delinquir, pois ao longo das investigações verificou-se sérios indícios de sua participação em diversos furtos.

Destarte, pelo que se disse, a cautelar prisional direcionada aos representados se revela necessária para evitar a prática reiterada de infrações penais (art. 282, inciso I, do CPP) e adequada à gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos.

Assim, inobstante sejam os pacientes primários, com residência fixa, entendo que evidenciado o "periculum libertatis", pois podem voltar a delinquir ou mesmo ameaçar ou eliminar testemunhas do fato.

Tenho, pois, que presentes os requisitos da preventiva, conforme art. 312 do CPP, não se justificando a aplicação, no caso concreto, de medidas alternativas à prisão preventiva, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, já que os pacientes, ao que tudo indica, atuam em grande extensão territorial, dificultando o monitoramento de suas atividades.

Nestes termos, com fundamento no artigo 312 c.c 313, inciso I, do Código de Processo Penal, como forma de garantir à ordem pública e a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RENATO TONETTI NEVES, REGINALDO DA SILVA, JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, PAULO GUILHERME DA SILVA WEDEKIM, PAULO HENRIQUE LINARES, FRANCISCO CLÁUDIO GONÇALES, EDICARLOS GONÇALVES e CARLINHOS MARTINS TEIXEIRA, já qualificados.

Expeça-se os competentes mandados de prisão.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público nos itens 1 e 2 de fl. 566.

Atente-se o Ministério Público para o prazo de oferecimento de denúncia, sob pena de imediata revogação das prisões preventivas.

O Tribunal a quo manteve o decisum, consoante a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo relator, verbis (e-STJ fls. 236/242):

O paciente, que está preso em razão da decretação da prisão preventiva, ocorrida em 07 de novembro de 2016 (fls. 314/317, daqui para frente dos autos digitais do processo de origem, disponíveis para consulta pelo sistema SAJ), cujo mandado de prisão foi cumprido em 09 de novembro de 2016 (fls. 442/443), está sendo processado por crimes graves: associação criminosa armada, cento e quinze falsidades ideológicas em documentos particulares, três furtos noturnos duplamente qualificados e três furtos noturnos triplamente qualificados, porque o paciente, antes do dia 10 de maio de 2016, teria se associado com os corréus Renato Toneti Neves, Eder Fabrício da Silva Ferlete, Reginaldo da Silva, Francisco Cláudio Gonçalves, Heder Barbosa Macedo, José Guilherme dos Santos, Paulo Guilherme da Silva Wedekim, Carlinhos Martins Teixeira e Paulo Henrique Linares, e outros indivíduos não identificados, de forma armada, para o fim específico de cometer os crimes de falsidade ideológica e furto, sendo que, na constância da mencionada associação criminosa armada, teria furtado, sempre durante o período noturno e em concurso e com unidade de propósitos com os corréus já mencionados e indivíduos não identificados: a) entre os dias 10 e 11 de maio de 2016, mediante rompimento de obstáculo, 17 (dezessete) cabeças de gado e 02 (duas) traíás de arreios Junco do tipo "Banana", pertencentes à vítima José Carlos Almeida; b) entre os dias 17 e 18 de agosto de 2016, 22 (vinte e dois) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes à vítima José Antônio dos Santos; c) no dia 21 de setembro de 2016, mediante rompimento de obstáculo, 03 (três) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes à vítima Jairo Cardoso de Brito; d) entre os dias 21 e 22 de outubro de 2016, com abuso de confiança, 29 (vinte e nove) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes à vítima Hércio Antonio Ferrari; e) no dia 28 de outubro de 2016, com abuso de confiança, 42 (quarenta e dois) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes à vítima Susel Cabrera Machado Alves; e f) no dia 03 de novembro de 2016, 04 (quatro) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes à vítima Sinval Célio Terneiro; após o que, em datas, horários e locais diversos, o paciente, em concurso e com unidade de propósitos com os corréus acima citados e outros indivíduos não identificados, teria inserido e feito inserir, em documentos particulares (notas fiscais), por 115 (cento e quinze) vezes, declarações falsas ou diversas das que deviam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, conferir aos animais a aparência de origem lícita, tudo em concurso material de infrações (fls. 01/24).

Primeiramente, anoto que a alegação de inépcia da denúncia deve ser afastada, porquanto ela preenche todos os requisitos exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas do paciente e dos corréus e expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias (fls. 01/24).

E o rito processual previsto para os crimes imputados ao paciente, considerando a soma das penas máximas cominadas, é o comum ordinário, nos termos do artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, no qual a intimação da Defesa para responder à acusação deve ocorrer após o recebimento da denúncia ou queixa, e não antes dela, como alegado pela impetrante, nos termos do artigo 396, caput, do mesmo Codex, oportunidade em que o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e especificar provas, arrolar testemunhas, e, ainda, alegar tudo o que interessa à sua defesa, podendo, inclusive, se insurgir contra os requisitos e teor da peça acusatória.

Pelo exame dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

E, embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoas, associação criminosa armada, delitos de falsidade ideológica em documento particular, furtos noturnos duplamente qualificados e furtos noturnos triplamente qualificados, certo é que a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada um dos delitos, à exceção dos de falsidade ideológica em documento particular, é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). Ademais, narra a denúncia que a associação criminosa armada em questão, integrada pelo paciente e nove corréus, visava à prática reiterada de abigeato e crimes a ele conexos em Buritana e região e, durante sua vigência, seus integrantes, em datas diversas, mas sempre em horário noturno, furtaram, ora de forma duplamente qualificada, ora de forma triplamente qualificada: (...). Assim, no presente caso, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta dos crimes, como bem decidiu, de forma suficientemente fundamentada, o MM. Juízo a quo (fls. 314/317, 516/517 e 619/623).

Ademais, a ordem pública deve ser preservada e, se há elementos para a manutenção da custódia cautelar, não há que se falar em sua revogação, ainda que o paciente seja primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não sendo adequada ou suficiente ao caso a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Por outro lado, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822).

(...).

Registro que, ao contrário do alegado pela douda Defesa, além de estar evidenciada, pelos motivos já expostos, a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, é certo que a prisão preventiva, em caso de coautoria, é decretada individualmente, ou seja, em razão das condições e peculiaridade de cada réu - sob a ótica dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...).

E, comprovada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, também não há que se falar em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Por fim, o restante trazido na impetração (v.g. alegação de que o paciente é inocente) relaciona-se com o mérito, sendo inviável o seu exame nos estreitos limites do presente writ.

Quanto à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de **caráter excepcional** em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Não se desconhece a orientação desta Corte no sentido de admitir a prisão preventiva quando evidenciado, como no caso dos autos, a gravidade concreta da conduta, bem como a necessidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa (cf: RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016 e RHC 54.825/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

Com efeito, a quadrilha é acusada do cometimento de inúmeros furtos de gado, com semelhante *modus operandi* (rompimento de obstáculo, período noturno, e/ou abuso de confiança). Com alguns dos denunciados ainda foram apreendidas armas de fogo. Extraí-se da denúncia algumas passagens que bem exemplificam o modo de atuação do grupo investigado (e-STJ fls. 30/39):

A testemunha protegida T-1 (fl. 389) esclareceu que o denunciado JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, vulgo "Zé Guilherme" e "Zé Gambá", exercia a função de olheiro e batedor. Cabia a ele passar pelas propriedades rurais, dias antes dos furtos, a fim de conhecer os locais das ações criminosas e analisar o gado a ser furtado.

Importante sublinhar, desde já, que a testemunha Márcia Regina Martins do Prado viu o carro de JOSÉ GUILHERME rondar o Sítio Nossa Senhora Aparecida dias antes do segundo furto aqui denunciado, que ocorreu na madrugada de 17 para 18 de agosto de 2016 {fls. 155, 251/252 e 254}.

Ademais, apurou-se que, em outros casos, os furtos foram cometidos com abuso de confiança, pois os furtadores contaram com a ajuda de funcionários ou ex-funcionários das propriedades furtadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constatou-se que o denunciado EDER FABRÍCIO DA SILVA FERLETE, vulgo "Edinho", é funcionário do Sítio Estância Rio da Vida, onde ocorreu o quarto furto aqui narrado (fls. 259/260), sendo que JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, vulgo "Zé Guilherme" e "Zé Gambá", já trabalhou no local, mantendo até hoje estreito vínculo de amizade com EDER (fl. 162). Além disso, apurou-se que HEDER BARESOSA MACEDO, vulgo "Negão", é ex-funcionário da Fazenda Onda Grande, onde houve o quinto furto (fls. 261/262 e 263/264) - inclusive, na época dos fatos, HEDER estava cumprindo aviso prévia na referida Fazenda. Nesses dois casos, não houve rompimento de obstáculo à subtração dos animais, pois o ingresso dos furtadores nas propriedades foi viabilizado justamente em razão do conhecimento detido pelos funcionários/ex-funcionários.

(...).

Os furtos ocorriam sempre no período noturno, o que facilitava a atuação dos criminosos, considerando o volume de animais subtraídos e a logística necessária à execução dos delitos. Com efeito, apenas no quinto furto, ocorrido na Fazenda Onda Grande, foram subtraídas 42 (quarenta e duas) cabeças de gado. Por isso, a falta dos animais somente era notada na manhã seguinte.

Conforme esclareceu a testemunha protegida T-1, o transporte dos animais furtados era feito por três caminhões da associação, os quais eram utilizados de modo alternado, a fim de não levantar suspeitas (fl. 389).

No curso da Operação Abigeato, averiguou-se que o denunciado REGINALDO DA SILVA, vulgo "Baba", é proprietário de um caminhão Ford F-4000, cor verde, placa LZY 4182, com gaiola (fl. 166). Após o terceiro furto aqui denunciado (fls. 257/258), ocorrido no Sítio Estância Bela Vista, foram identificados rastros desse caminhão F-4000 na propriedade pertencente à vítima Jairo Cardoso de Brito (fl. 258).

O gado furtado era encaminhado, clandestinamente, para a Fazenda Rancho Alegre, onde trabalha o denunciado FRANCISCO CLÁUDIO GONÇALES, vulgo "Nenê", que é um dos mentores da associação criminosa.

(...).

A fim de realizar o traslado do gado, viabilizando a negociação, os denunciados emitiam notas frias, nas quais inseriam dados falsos, a fim de conferir aos animais a aparência de origem lícita e, assim, não levantar suspeitas.

Desse modo, conseguiam revender o gado furtado sem maiores embaraços, emitindo uma nota para cada animal subtraído.

No caso vertente, considerando que foi detectado o furto de 115 (cento e quinze) cabeças de gado, conclui-se que houve a emissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 115 notas falsas, motivo pelo qual o crime de falsidade ideológica é imputado 115 vezes para cada um dos denunciados.

Além da testemunha protegida T-1, foi também ouvida a testemunha protegida T-2. Esta explicou que os denunciados JOSÉ GUILHERME e REGINALDO são sempre vistos na posse de grandes quantias em dinheiro, pois estão sempre transportando e negociando gado novo. Inclusive, conforme já foi anteriormente registrado, a testemunha confirmou que REGINALDO é proprietário de um caminhão de transporte de animais (fl. 539).

(...).

Esses mesmos denunciados (CARLBINHOS e JOSÉ GUILHERME) voltaram a conversar no dia 18/07/2016, às 13h26, oportunidade em que JOSÉ GUILHERME perguntou qual Município deveria inserir na nota, ao que CARLINHOS respondeu que o Município era Glicério, local para onde o gado seria levado (fl. 79). O teor dessa conversa reforça a conclusão acerca da falsidade das notas produzidas pela associação criminosa.

A exemplo de CARLINHOS e JOSÉ GUILHERME, RENATO TONETI NEVES também externou a preocupação com a possibilidade de ser pego pela polícia. Em conversa do dia 02/07/2016, às 18h17, com um interlocutor não identificado, RENATO assim se expressou (fl. 144):

(...).

As ordens judiciais foram cumpridas de maneira coordenada no dia 10/11/2016 - com exceção de dois mandados de prisão cumpridos no dia 09/11/2016. No referido dia 10 de novembro, com o apoio de equipes das Delegacias Seccionais de Araçatuba e São José do Rio Preto, foram presos diversos integrantes do grupo criminoso, bem como foram apreendidos diversos documentos e objetos utilizados pela associação - inclusive armas de fogo e munições. A propósito, averiguou-se que, em alguns dos furtos praticados, os denunciados abateram alguns animais com disparos de arma de fogo.

Assim, na casa de REGINALDO DA SILVA, vulgo "Baba", foram apreendidas notas fiscais, guias de trânsito de animal (GTA) e dinheiro em espécie, além do caminhão F-4000 do investigado (fls. 303/308).

Na casa de JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, vulgo "Zé Guilherme" e "Zé Gambá", foram apreendidos cheques, dinheiro, uma espingarda e munições (fls. 309/315).

Na casa de PAULO HENRIQUE LIINIARES, vulgo "Tico" e "Tiquinho", foram encontrados cheques, notas promissórias e munições (fls. 354/359).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no tocante ao paciente, consta da denúncia, única e tão somente o seguinte (e-STJ fl. 39):

Na casa de FRANCISCO CLÁUDIO GONÇALES, vulgo "Nenê", foram encontradas notas fiscais relacionadas à compra e venda de gado. Em algumas dessas notas, figuravam como emitentes outros denunciados (por exemplo, EDICARLOS GONÇALVES MASSON, vulgo "Massonzinho") e FRANCISCO "Nenê" como destinatário. Ademais, ainda na casa de FRANCISCO "Nenê", foi também encontrada uma espingarda (fls. 383/384 e 486/488).

Dessa forma, sem querer adentrar no mérito da acusação, que deverá ser melhor esclarecida durante a instrução criminal, entendo que a participação do paciente, tal como descrita na denúncia, não justifica a prisão antecipada. Vê-se que sequer afirmado que ele teria fornecido *todas as notas fiscais* utilizadas para dar aparência de legalidade aos animais furtados. Quanto a ele, não foram transcritas conversas telefônicas, razão pela qual o seu papel, dentro do grupo, ainda precisa ser melhor esclarecido.

Destarte, tenho que, quanto ao paciente, o Juízo efetivamente não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão antecipada, sendo desproporcional a medida, em vista do contexto de sua participação nos fatos, ao menos como descritos na denúncia.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA MORA DO JUDICIÁRIO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO CONSTRITIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 3. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

3. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

*4. Na espécie, a ordem de prisão carece de fundamentação idônea, pois deteve-se, sob o pretexto genérico de resguardar a ordem pública, a fazer alusões acerca da gravidade abstrata dos crimes praticados sem, contudo, **individualizar a participação do paciente, que é primário, tem residência e trabalho fixos, não atendendo, assim, às exigências contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, caracterizando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.***

5. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício, para cassar a prisão preventiva do paciente, determinar seja posto em liberdade, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade. (HC 252.702/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

As condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente EDICARLOS GONÇALVES MASSON, nos autos da Ação Penal n. 0001755-06.2016.8.26.0097, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritama/SP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), a critério do Juízo processante, ressalvada prisão por outro motivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009888-3

HC 385.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017550620168260097 17550620168260097 22523066920168260000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ FRANCISCO MARANGONI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MARANGONI - SP113377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDICARLOS GONCALVES MASSON (PRESO)
CORRÉU	: CARLINHOS MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	: EDER FABRÍCIO DA SILVA FERLETE
CORRÉU	: FRANCISCO CLÁUDIO GONÇALVES
CORRÉU	: HEDER BARBOSA MACEDO
CORRÉU	: JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO GUILHERME DA SILVA WEDEKIM
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE LINARES
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA
CORRÉU	: RENATO TONETI NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.